

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

*Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao § 24 do Art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 889, de 2019, a seguinte redação, e por decorrência, suprima-se o § 25 do mesmo artigo:

*“§ 24. O agente operador deverá oferecer, em até 90 dias da publicação desta lei, plataforma de interação com os titulares das contas individualizadas, acessível também via mobile, para consulta, acompanhamento e transferência dos saldos das respectivas contas para outras instituições financeiras e estabelecimentos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vedada a cobrança de tarifas pelo serviço”.*

**JUSTIFICATIVA**

A evolução das ferramentas de tecnologia da informação revolucionou os serviços bancários nas últimas décadas: transferências em tempo real, acesso às contas pela internet, investimentos geridos por inteligência artificial, agências online dinamizaram e promoveram a inclusão financeira de milhares de pessoas ao longo dos últimos anos. Contudo, o dispositivo legal que regulamenta o FGTS ainda não incorporou os avanços tecnológicos.

Assim, a emenda tem como objetivo modernizar os serviços oferecidos pelo operador do FGTS para facilitar a fiscalização, a consulta e o acesso dos recursos por parte de seus titulares.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2019.

**Deputado Daniel Coelho**  
**Cidadania/PE**

